



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
-ESTADO DO PARANÁ -

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
LEI Nº 1.730/2016

SÚMULA: Disciplina e regulamenta a concessão de Diárias para os agentes públicos do Poder Executivo do Município de Ribeirão do Pinhal quando a serviço e interesse do Município e dá outras providências.

A Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, em conformidade com o disposto no art. 22, IV, do Regimento Interno e art. 63, §8º, da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a rejeição do veto do Sr. Prefeito Municipal, **PROMULGA** a presente Lei:

Art. 1º O agente público da administração pública municipal do Poder Executivo, que se deslocar em razão de interesse público, no exercício das atribuições do cargo ou função, de Ribeirão do Pinhal para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, fará jus à percepção de diárias segundo as disposições desta Lei.

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o agente público por despesas extraordinárias com hospedagem e alimentação na localidade de destino.

§ 1º Havendo a necessidade de transporte no local de destino, caso o agente público não esteja com veículo próprio do município, poderá utilizar-se de outro meio de transporte público estritamente vinculado ao objeto do deslocamento, e desde que devidamente justificado através de relatório, na qual deverá num prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contado do retorno previsto da viagem, apresentar o comprovante de pagamento e o relatório para que seja reembolsado.

§ 2º No caso de utilização de estacionamento privado se a natureza do caso o exigir, exceto estacionamento em vias públicas, desde que devidamente justificado, caberá ao agente público a apresentação do respectivo comprovante de pagamento, na qual deverá constar no respectivo documento, nome do usuário, CPF, data, hora de chegada e saída do local, ficando desobrigado constar o nome e CPF, somente não sendo possível a inserção desses dados no documento, sob pena de não ser reembolsado pelo pagamento despendido.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
-ESTADO DO PARANÁ -

Art. 3º No cumprimento de sua finalidade, a diária poderá ser fracionada em quartos (4/4), sendo a menor equivalente a um quarto (1/4), contanto que atenda a sua finalidade que é a de atender a necessidade de alimentação e, se for o caso, também, da hospedagem, do agente público quando em razão de interesse público, no exercício das atribuições do cargo ou função e em caso de missão de representação do Município, a qual fica a caráter exclusivo do Prefeito Municipal.

Art. 4º Somente será concedida diária inteira quando ficar caracterizada a necessidade do pernoite fora do município de Ribeirão do Pinhal.

§ 1º Somente caracterizará o direito à diária, na hipótese em que o agente público, a interesse do serviço, tiver, no mínimo, que fazer refeição fora do município de Ribeirão do Pinhal, por sua conta e expensas, ficando descaracterizado o direito quando por qualquer outro meio seja fornecida gratuitamente a refeição a tal agente.

§ 2º A meia (1/2) diária será concedida ao agente público quando este tiver que fazer, pelo menos, duas refeições (almoço e janta) fora do município de Ribeirão do Pinhal, observado o § 4º deste artigo, mais o acréscimo de três horas quando houver a necessidade de duas refeições.

§ 3º Nos casos em que o deslocamento da sede constitui exigência permanente do cargo e/ou da função, o agente público não fará jus a diária.

§ 4º Somente será concedida diária para refeição, caso a duração fora do município de Ribeirão do Pinhal, seja superior a 6 (seis) horas.

Art. 5º A competência para autorizar a concessão de diárias e uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem é ato privativo do Prefeito Municipal, para os agentes públicos do Poder Executivo.

Art. 6º Poderão ser utilizados nas viagens para os fins referidos no artigo anterior os seguintes meios de transporte:

- I - aéreo;
- II – terrestres;
- III – veículo oficial do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *-ESTADO DO PARANÁ -*

§ 1º As despesas com transporte, nas viagens autorizadas, serão custeadas pelo cofre público municipal, fixadas em orçamento próprio.

§ 2º O transporte aéreo somente será utilizado em casos excepcionais em razão da urgência, da necessidade e evidenciado o interesse público, mediante prévia consulta e autorização expressa do Prefeito Municipal para os agentes públicos do Poder Executivo.

§ 3º Fica vedado o ressarcimento de despesas e a concessão de qualquer tipo de indenização pelo uso de veículo particular pelos agentes públicos.

Art. 7º A realização de viagens, nas hipóteses previstas nesta lei, dependerá de autorização do Prefeito Municipal para os agentes públicos, concedida previamente, a requerimento do interessado, salvo nos casos de viagens emergenciais feitas pelos motoristas da saúde, no cumprimento de ordem de serviço, as quais poderão ser autorizadas pelo Secretário competente.

§ 1º São elementos essenciais do ato de concessão de diárias:

I - o nome, o cargo ou função e qualificação do beneficiário;

II - descrição do objetivo a ser executado;

III - indicação dos locais para o deslocamento;

IV - período provável de afastamento;

V - o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância total a ser paga;

VI - a autorização do pagamento de despesas pelo ordenador de despesas.

§ 2º Para cursos, seminários, palestras e conferências deverá ser anexado ao requerimento folder de divulgação do evento ou outro comprovante pertinente.

§ 3º Não poderá ser autorizada a concessão de indenizações após a realização do evento que deu origem ao pedido, salvo na hipótese do art. 11, § 4º desta lei.

§ 4º Quando o beneficiado com a diária for o Prefeito Municipal, este deverá solicitar a emissão de empenho ao setor de contabilidade, seguindo os demais trâmites previstos nesta lei.

Art. 8º Deverá compor os autos do processo administrativo de autorização de concessão de diárias:

I - autorização de diárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL *-ESTADO DO PARANÁ -*

- II - recibo de diárias;
- III - relatório de viagem, escrito de próprio punho;
- IV - preenchimento dos anexos, parte integrante desta lei.

§ 1º A concessão de diária fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Quando a viagem for a caráter de estudo e/ou treinamentos até 08 (oito) dias, o valor da diária será determinado a critério pelo Prefeito Municipal para os agentes públicos do Poder Executivo, sempre tendo como base o valor das diárias normais e circunstanciais peculiares ao local do evento, não podendo ultrapassar o valor de uma diária por dia, pelo período autorizado, a que faria jus o agente público.

§ 3º Deferido o requerimento, e não realizada a viagem ou não - cumpridos os compromissos declinados, o ordenador da despesa deverá ser imediatamente informado dos fatos, pelo interessado.

§ 4º É vedada a concessão de diárias:

I - Aos agentes públicos que estejam em gozo de férias, licenças, afastamentos ou qualquer outra situação incompatível com a concessão de diárias;

II - Em sábados, domingos, feriados ou dias de ponto facultativo do local do destino, com exceção para o servidor motorista que pela natureza do cargo exige;

III - Em número acima de 8 (oito) ao mês para cada agente público, com exceção para o servidor motorista que pela natureza do cargo exige, às vezes, período superior a esse.

§ 5º O número de diárias atribuído ao agente público não poderá exceder a 88 (oitenta e oito) dias por ano, com exceção para o servidor motorista que pela natureza do cargo exige.

Art. 9º O processamento das despesas concernentes às diárias efetuar-se-á mediante expedição de empenho prévio, emissão de nota de liquidação e de ordem de pagamento, à conta da dotação orçamentária correspondente.

Art. 10 O agente público que receber diária e, por qualquer motivo, deixar de cumprir a atividade ou missão designada, fica obrigado a restituí-la integralmente ao Erário, no



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
-ESTADO DO PARANÁ -

prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, não o fazendo, sofrer os descontos correspondentes no subsídio ou remuneração.

§ 1º Serão também restituídas em sua totalidade, no prazo estabelecido neste artigo, as diárias recebidas pelo beneficiário quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento da sede de origem.

§ 2º Na hipótese de o agente público retornar à sede do Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento deverá restituir os valores das diárias recebidas em excesso.

§ 3º A restituição de diárias tratada neste artigo ocorrerá exclusivamente mediante depósito bancário na conta-corrente do Município, comprovando tal ato perante a administração, que procederá o estorno do pagamento, liquidação e empenho.

Art. 11 A concessão de diárias implicará na obrigatoriedade da apresentação de relatório escrito de próprio punho, conforme consta em anexo, e assinado pelo beneficiário, ao setor competente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contado do retorno previsto da viagem.

§ 1º No relatório deverão constar a agenda cumprida, os assuntos ou temas tratados e os resultados obtidos, bem como ser anexado comprovante de que o beneficiado esteve na localidade e/ou local indicado.

§ 2º Tratando-se da concessão de diárias para frequência a cursos, seminários, palestras e conferências deverão ser anexadas ao relatório o certificado de participação no evento ou outro comprovante pertinente.

§ 3º Não serão concedidas novas diárias a quem não atender às disposições contidas nesta Lei, sobretudo deixando de entregar, no prazo definido, o relatório da viagem anterior.

§ 4º Ocorrendo viagens inesperadas em caráter de urgência ou a necessidade de permanência por período superior ao previsto, poderá o servidor motorista receber, quando do seu retorno, indenização no valor das diárias correspondentes, após autorização do dirigente competente.

§ 5º Serão restituídas pelo agente público, em cinco dias contados da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
-ESTADO DO PARANÁ -

§6º Serão, também, restituídas, em sua totalidade, no prazo estabelecido neste artigo, as diárias recebidas pelo agente público quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.

Art. 12 As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto em situações de urgência para os servidores motoristas, devidamente caracterizadas, a critério da autoridade concedente.

Art. 13 Ficam estabelecidos os seguintes valores máximos para as diárias, constantes da tabela abaixo especificada:

I – Será de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), quando houver necessidade do agente deslocar-se deste Município para outro, cujo trajeto de destino seja igual ou inferior a 150 km (cento e cinquenta quilômetros);

II – Será de R\$ 200,00 (duzentos reais), quando houver necessidade do agente deslocar-se deste Município para outro, cujo trajeto de destino seja superior a 150 km (cento e cinquenta quilômetros) e inferior a 500 km (quinhentos quilômetros)

III – Será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando houver necessidade do agente deslocar-se deste Município para outro, cujo trajeto de destino seja superior a 500 km, (quinhentos quilômetros) ou para fora do território nacional.

Parágrafo único. Para o Chefe do Poder Executivo o valor acima será 25% (vinte e cinco por cento) superior.

Art. 14 O agente público com deficiência poderá indicar o seu acompanhante, fornecendo as informações necessárias para os trâmites administrativos no caso de pessoa indicada sem vínculo com a administração pública.

Art. 15 Os valores das diárias poderão ser corrigidos anualmente, pelo Prefeito, mediante Decreto, pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM-FGV) ou por outro índice que vier substituí-lo, sendo a primeira correção, após um ano da publicação desta lei.

Art. 16 O pagamento referente às diárias deverá ser publicado no órgão oficial de imprensa, com a indicação do nome do agente público que as recebeu, cargo, função,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
-ESTADO DO PARANÁ -

destino, período de afastamento, atividade a ser desenvolvida, valor despendido e o número do processo administrativo a que se refere a autorização.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência , Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, 15 de Março de 2016.



Marluce Marcelino Peccin Coutinho
Presidente do Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
-ESTADO DO PARANÁ -

Processo Administrativo de Concessão de Diárias Nº./20XX
Proposta de Concessão

PROPONENTE

NOME:

CARGO/FUNÇÃO:

CPF:

LOCAL, SERVIÇO A SER EXECUTADO E PERÍODO DE AFASTAMENTO:

Em, (dia) de (mês) de (ano).

Proponente

INFORMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Existe disponibilidade orçamentária para a concessão da diária, através da dotação orçamentária nº ;

Em, (dia) de (mês) de (ano).

Ordenador de Despesas

CONCESSÃO

Concedo uma diária solicitada. Requisite(m)-se e pague(m)-se;

Em, (dia) de (mês) de (ano).

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
-ESTADO DO PARANÁ -

PAGAMENTO/RECEBIMENTO

Paga a importância de R\$, referente à concessão de diária (s), através da conta corrente do Poder Executivo com o nº, transferência nº para a conta poupança do solicitante com o nº, da agência nº

Ordenador de Despesa

PUBLICAÇÃO

O presente documento está de acordo com as normas regulamentares pertinentes, será afixado no mural de avisos desta Casa, no Portal de Transparência e também publicado no órgão oficial do município em __/__/__.

Assinatura do Responsável

RELATÓRIO

BENEFICIÁRIO:

CARGO:

CPF/MF Nº:

SOLICITOU A DIÁRIA:

TRANSFERÊNCIA REALIZADA:

PORTARIA PUBLICADA:

HORÁRIO DE SAÍDA:

HORÁRIO DE CHEGADA:

LOCAL, HORÁRIO DO INÍCIO E TÉRMINO, MOTIVO DA VIAGEM, AGENDA CUMPRIDA E RESULTADOS:

BENEFICIÁRIO (DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO E SOB AS PENAS DA LEI QUE AS INFORMAÇÕES ACIMA DECLINADAS SÃO VERDADEIRAS)